



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 2091587 - RS (2023/0290967-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
MARCIA MALLMANN LIPPERT - RS035570
FERNANDA CARVALHO DE MIERES - RJ145184
VINÍCIUS CARVALHO LANNES DE ALMEIDA - RJ234553
JORGE MARCELO CASEMIRO TEIXEIRA FILHO - RJ253710
FRANCISCO ROSITO - RS044307
GEORGE LIPPERT NETO - RS031135
EMBARGADO : CONSTRUTORA VITT LTDA
ADVOGADOS : MARCIO MAZZOLA SILVA - RS057206
JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI - RS057067

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CONCURSAL. HABILITAÇÃO. FACULDADE DO CREDOR. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. OBRIGATORIEDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DOS LIMITES PREVISTOS NO ART. 9º, II, DA LEI 11.101/05.

1. Ação ajuizada em 28/10/2005. Embargos de divergência interpostos em 11/4/2024. Autos encaminhados à Relatora em 26/4/2024.

2. O propósito recursal consiste em definir se o crédito de natureza concursal, não habilitado na recuperação judicial do devedor, se sujeita aos efeitos do plano de soerguimento, sobretudo no que concerne à data limite de atualização monetária (art. 9º, II, da Lei 11.101/05).

3. No julgamento do Recurso Especial 1.655.705/SP (DJe 25/5/2022), a Segunda Seção do STJ definiu que, mesmo não sendo obrigatória a habilitação do crédito no processo recuperacional, “a ele se aplicam os efeitos da novação resultantes do deferimento do pedido de recuperação judicial”.

4. Assim, no particular, ainda que o credor tenha optado por não habilitar seu crédito, deixando para cobrá-lo após o encerramento da recuperação judicial, deve sujeitar-se aos mesmos efeitos a que se submetem os créditos que integram o plano, observando-se, conseqüentemente, idêntica regra de atualização monetária – data do pedido recuperacional –, prevista no art. 9º, II, da Lei 11.101/05.

5. Embargos de divergência conhecidos e providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para determinar que o crédito da embargada sujeita-se aos efeitos da recuperação judicial da embargante, inclusive no que concerne à data limite de atualização prevista no art. 9º, II, da lei 11.101/05, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Marco Buzzi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 05 de fevereiro de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 2091587 - RS (2023/0290967-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
MARCIA MALLMANN LIPPERT - RS035570
FERNANDA CARVALHO DE MIERES - RJ145184
VINÍCIUS CARVALHO LANNES DE ALMEIDA - RJ234553
JORGE MARCELO CASEMIRO TEIXEIRA FILHO - RJ253710
FRANCISCO ROSITO - RS044307
GEORGE LIPPERT NETO - RS031135
EMBARGADO : CONSTRUTORA VITT LTDA
ADVOGADOS : MARCIO MAZZOLA SILVA - RS057206
JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI - RS057067

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CONCURSAL. HABILITAÇÃO. FACULDADE DO CREDOR. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. OBRIGATORIEDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DOS LIMITES PREVISTOS NO ART. 9º, II, DA LEI 11.101/05.

1. Ação ajuizada em 28/10/2005. Embargos de divergência interpostos em 11/4/2024. Autos encaminhados à Relatora em 26/4/2024.

2. O propósito recursal consiste em definir se o crédito de natureza concursal, não habilitado na recuperação judicial do devedor, se sujeita aos efeitos do plano de soerguimento, sobretudo no que concerne à data limite de atualização monetária (art. 9º, II, da Lei 11.101/05).

3. No julgamento do Recurso Especial 1.655.705/SP (DJe 25/5/2022), a Segunda Seção do STJ definiu que, mesmo não sendo obrigatória a habilitação do crédito no processo recuperacional, “a ele se aplicam os efeitos da novação resultantes do deferimento do pedido de recuperação judicial”.

4. Assim, no particular, ainda que o credor tenha optado por não habilitar seu crédito, deixando para cobrá-lo após o encerramento da recuperação judicial, deve sujeitar-se aos mesmos efeitos a que se submetem os créditos que integram o plano, observando-se, conseqüentemente, idêntica regra de atualização monetária – data do pedido recuperacional –, prevista no art. 9º, II, da Lei 11.101/05.

5. Embargos de divergência conhecidos e providos.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Examinam-se embargos de divergência interpostos por OI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra acórdão proferido pela Quarta Turma.

Ação: “declaratória de adimplemento de contrato de adesão, cumulada com pedido de condenação à subscrição complementar de ações” (e-STJ fl. 138), em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por CONSTRUTORA VITT LTDA em face da embargante.

Decisão de primeiro grau: entendeu descabida a limitação da atualização do crédito da embargada até a data do pedido de recuperação judicial e determinou a suspensão da ação até o encerramento do processo de soerguimento.

Acórdão: deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela embargante “para determinar que a) o prosseguimento da execução individual deverá aguardar o término e cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (20 anos) para ter seu trâmite normalizado; e b) apenas os créditos habilitados no juízo recuperacional devem observar a atualização dos valores até a data do pedido de recuperação judicial, ou seja, 20/06/2016” (e-STJ fl. 342).

Embargos de declaração: interpostos pela embargada, foram rejeitados.

Embargos de declaração: interpostos pela embargante, foram rejeitados.

Decisão Monocrática: negou provimento ao recurso especial interposto pela embargante.

Acórdão embargado: negou provimento ao agravo interno interposto pela embargante, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. OI S/A. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA. FACULDADE AO CREDOR. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. REJEITADA A SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 49, 59 E 126 DA LEI 11.101/2005. ACÓRDÃO ESTADUAL EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. A iterativa jurisprudência desta eg. Corte se firmou no sentido de que, "nas hipóteses em que o crédito se submete aos efeitos da recuperação judicial, o titular não incluído no quadro geral de credores pode optar por utilizar a habilitação retardatária ou aguardar o término da recuperação para prosseguir com a execução individual de seu crédito" (AgInt nos EDcl no REsp 2.038.417/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 29/5/2023, D Je de 1º/6/2023).

3. Estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência do STJ, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ, aplicável ao recurso especial tanto pela alínea a como pela alínea c do permissivo constitucional.

4. Agravo interno a que se nega provimento.
(e-STJ fl. 688)

Embargos de declaração: interpostos pela embargante, foram rejeitados.

Embargos de divergência: aponta divergência entre o acórdão embargado e aqueles proferidos por ocasião dos julgamentos dos Recursos Especiais 2.041.721/RS (Terceira Turma, DJe 20/6/2023) e 1.655.705/SP (Segunda Seção, DJe 25/5/2022). Sustenta que, “estando consolidada no caso a premissa de que o fato gerador do crédito é anterior ao pedido de recuperação judicial do Grupo Oi, ainda que o credor opte em habilitar ou não o seu crédito na recuperação judicial, o crédito estará sujeito aos efeitos da recuperação judicial” (e-STJ fl. 753/754). Argumenta que, tratando-se de crédito a ser cobrado após o encerramento da recuperação judicial, deverá ele ser pago de acordo com o plano de soerguimento e em observância à data limite de atualização monetária – data do pedido de recuperação judicial. Requer o provimento do recurso.

Contrarrazões: a embargada deixou transcorrer in albis o prazo legal para impugnação (e-STJ fl. 873).

É o relatório.

VOTO

O propósito recursal consiste em definir se o crédito de natureza concursal, não habilitado na recuperação judicial do devedor, se sujeita aos efeitos do plano de soerguimento, sobretudo no que concerne à data limite de atualização monetária (art. 9º, II, da Lei 11.101/05).

1. DA ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

1. Verifica-se dos autos que, entre os acórdãos confrontados, há identidade de base fática apta a autorizar o conhecimento da presente insurgência, uma vez que, em ambas as hipóteses, se decidiu acerca da sujeição ou não aos efeitos da recuperação judicial do crédito titularizado por quem opta por não habilitá-lo no processo de soerguimento do devedor.

2. Quanto à questão controvertida, constata-se haver duas soluções divergentes: de um lado, a Quarta Turma entendeu que, tendo o credor optado por aguardar o encerramento da recuperação judicial para perseguir seu crédito, não é possível limitar-se a atualização do montante da dívida até a data do pedido de

soerguimento; de outro, a Terceira Turma e a Segunda Seção vêm entendendo que, mesmo optando o credor por não habilitar seu crédito na recuperação judicial do devedor, está ele sujeito a todas as condições previstas no plano de reestruturação empresarial.

3. Destarte, presente a divergência alegada pela embargante, impõe-se o conhecimento dos embargos.

2. DA SOLUÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

4. Procedendo-se a um breve histórico da questão controvertida no âmbito do STJ, verifica-se, num primeiro momento, a existência de julgados reconhecendo, na hipótese de o credor optar por não habilitar seu crédito, a impossibilidade de limitação da atualização dos valores à data do pedido de recuperação judicial do devedor. Nesse sentido, a título ilustrativo, confira-se:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA DE CRÉDITO. FACULDADE DO CREDOR. PRECEDENTES. ATUALIZAÇÃO DO MONTANTE DEVIDO. DATA DO PEDIDO. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. SITUAÇÕES FÁTICAS DISTINTAS.

[...]

2. Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) se é possível ao credor aguardar o encerramento da recuperação judicial da devedora para cobrar seu crédito; e (iii) se a atualização dos valores devidos pela recuperanda encontra termo na data em que foi formulado o pedido de recuperação judicial.

[...]

6. A habilitação retardatária de crédito é providência que incumbe ao credor, mas a este não se impõe. Caso decida aguardar o término da recuperação para prosseguir na busca individual de seu crédito, é direito que lhe assegura a lei. Precedentes.

7. A limitação da atualização dos valores prevista no inc. II do art. 9º da Lei 11.101/05 constitui determinação que concerne, unicamente, àqueles créditos que constituem objeto de habilitações pleiteadas pelos credores na forma do art. 7º, § 1º, da mesma lei (ou seja, após deferido o processamento da recuperação).

8. A situação dos autos, no entanto, é diversa, haja vista o interesse manifestado pelo credor de não habilitar seu crédito na ação recuperacional. Assim, não se tratando de crédito que será pago de acordo com o plano de soerguimento, não pode incidir sobre ele disposições que se destinam, exclusivamente, àqueles que a ele se submetem. A presença de situação fática diversa daquela contida na norma de regência obsta a incidência da consequência jurídica nela prevista.

9. Nesse panorama, **tendo os credores recorrentes, na espécie, optado por aguardar o encerramento da recuperação judicial para perseguir seu crédito, não há razão jurídica apta a autorizar a limitação da atualização do montante da dívida somente até a data do pedido.**

RECURSO ESPECIAL DE OI S/A NÃO CONHECIDO.

RECURSO ESPECIAL DE ANADIR E OUTRO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.
(REsp 1.873.572/RS, Terceira Turma, DJe 4/3/2021)

5. Com a apreciação do REsp 1.655.705/SP (Segunda Seção, DJe 25/5/2022), todavia, o entendimento retro destacado acabou sendo superado, passando-se a adotar a orientação de que também se submete aos efeitos da recuperação judicial o crédito, de natureza concursal, titularizado por aquele que opta por aguardar o encerramento do processo de soerguimento para prosseguir com a cobrança. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. PEDIDO. FATO GERADOR ANTERIOR. SUBMISSÃO. EFEITOS. NOVAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. CAUSALIDADE.

[...]

2. Cinge-se a controvérsia a definir se o crédito se submete aos efeitos da recuperação judicial e, nessa hipótese, se o cumprimento de sentença deve ser extinto.

3. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, consolidada no julgamento de recurso repetitivo, para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.

[...]

5. O credor não indicado na relação inicial de que trata o art. 51, III e IX, da Lei nº 11.101/2005 não está obrigado a se habilitar, pois o direito de crédito é disponível, mas a ele se aplicam os efeitos da novação resultantes do deferimento do pedido de recuperação judicial.

6. O reconhecimento judicial da concursalidade do crédito, seja antes ou depois do encerramento do procedimento recuperacional, torna obrigatória a sua submissão aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005.

7. Na hipótese, a recuperação judicial ainda não foi extinta por sentença transitada em julgado, podendo o credor habilitar seu crédito, se for de seu interesse, ou apresentar novo pedido de cumprimento de sentença após o encerramento da recuperação judicial, observadas as diretrizes estabelecidas no plano de recuperação aprovado, diante da novação ope legis (art. 59 da LREF).

[...]

9. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1.655.705/SP, Segunda Seção, DJe 25/5/2022)

6. Após o julgamento precitado, a Terceira Turma, ao enfrentar especificamente o tema que constitui o objeto da presente irresignação, decidiu que **“inobstante não estar o crédito habilitado, deverá o mesmo ser submetido aos efeitos da recuperação judicial, respeitando-se, em relação à atualização monetária, a limitação imposta pela lei de regência – corrigidos até a data do pedido de recuperação judicial (LREF, art. 9º, II) – e, no período compreendido entre o pedido de recuperação judicial e a data do efetivo pagamento, nos termos e índices**

deliberados no plano de soerguimento” (REsp 2.041.721/RS, Terceira Turma, DJe 26/6/2023) .

7. O entendimento em questão, convém mencionar, vem sendo aplicado tanto pela Terceira quanto pela Quarta Turma do STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRÉDITO CONCURSAL. HABILITAÇÃO. FACULDADE DO CREDOR. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO DO CRÉDITO. OCORRÊNCIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DOS LIMITES PREVISTOS NO ART. 9º, II, DA LEI N. 11.101/2005. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o reconhecimento judicial da concursalidade do crédito, seja antes ou depois do encerramento do procedimento recuperacional, torna obrigatória a sua submissão aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005.

2. Consoante a jurisprudência desta Corte, "tratando-se de crédito não habilitado a ser cobrado após o encerramento da recuperação judicial, deverá ele se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial, devendo ser pago de acordo com o plano de soerguimento e, por consequência lógica, em observância à data limite de atualização monetária - data do pedido de recuperação judicial - prevista no art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005 " (REsp n. 2.041.721/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 26/6/2023).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 2.111.084/RS, Terceira Turma, DJe 20/3/2024)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 NÃO EVIDENCIADA. ACÓRDÃO ESTADUAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA. SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO ATÉ A DATA DO PEDIDO. DECISÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO AO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte estadual dirimiu, fundamentadamente, os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, "tratando-se de crédito não habilitado a ser cobrado após o encerramento da recuperação judicial, deverá ele se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial, devendo ser pago de acordo com o plano de soerguimento e, por consequência lógica, em observância à data limite de atualização monetária - data do pedido de recuperação judicial - prevista no art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005" (REsp 2.041.721/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 26/6/2023).

3. No caso dos autos, o eg. Tribunal de origem afastou a limitação da atualização monetária à data do pedido recuperacional, contrariando o entendimento firmado por esta Corte.

4. Agravo interno provido. Recurso especial parcialmente provido, a fim de limitar a atualização monetária do crédito à data do pedido recuperacional.

(AgInt no REsp 2.089.080/RS, Quarta Turma, DJe 21/11/2023.)

8. Diante desse contexto – de consolidação da orientação jurisprudencial da Segunda Seção em sentido diverso do acórdão embargado –, tem-se como adequada, com as devidas vênias, a reforma do julgado.

9. Isso porque, de fato, no âmbito da recuperação judicial, todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, estão sujeitos aos seus efeitos (art. 49, caput, da Lei 11.101/2005).

10. E, como visto, por ocasião do julgamento do REsp 1.655.705/SP (DJe 25/5/2022) , a Segunda Seção definiu que, apesar de a habilitação do credor não ser obrigatória, por se tratar o crédito de direito disponível, **“a ele se aplicam os efeitos da novação resultantes do deferimento do pedido de recuperação judicial”**.

11. Conforme o julgado, a sujeição dos créditos aos efeitos da recuperação é ope legis, tornando a submissão do credor obrigatória, independentemente da forma e do momento em que será efetivada a cobrança da dívida.

12. Assim, tratando-se, na hipótese, de crédito concursal não habilitado a ser cobrado após o encerramento da recuperação judicial, a sujeição a seus efeitos é impositiva, devendo o montante ser pago de acordo com as condições do plano de soerguimento e, por consequência lógica, em observância à data limite de atualização monetária – data do pedido de recuperação judicial – prevista no art. 9º, II, da Lei 11.101/05.

3. DISPOSITIVO.

Forte nessas razões, **CONHEÇO** dos embargos de divergência e **DOU-LHES PROVIMENTO**, para determinar que o crédito da embargada sujeita-se aos efeitos da recuperação judicial da embargante, inclusive no que concerne à data limite de atualização prevista no art. 9º, II, da Lei 11.101/05.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0290967-9

PROCESSO ELETRÔNICO

EREsp 2.091.587 /

RS

Números Origem: 50116737120228210001 5011673712022821000151062249520228217000
51062249520228217000 51722446820228217000

PAUTA: 05/02/2026

JULGADO: 05/02/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADA : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
ADVOGADOS : MARCIA MALLMANN LIPPERT - RS035570
FRANCISCO ROSITO - RS044307
GEORGE LIPPERT NETO - RS031135
ADVOGADOS : FERNANDA CARVALHO DE MIERES - RJ145184
VINÍCIUS CARVALHO LANNES DE ALMEIDA - RJ234553
JORGE MARCELO CASEMIRO TEIXEIRA FILHO - RJ253710
EMBARGADO : CONSTRUTORA VITT LTDA
ADVOGADOS : MARCIO MAZZOLA SILVA - RS057206
JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI - RS057067

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A SEGUNDA SEÇÃO, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento para determinar que o crédito da embargada sujeita-se aos efeitos da recuperação judicial da embargante, inclusive no que concerne à data limite de atualização prevista no art. 9º, II, da lei 11.101/05, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Marco Buzzi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

 2023/0290967-9 - EREsp 2091587